



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 09/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62**, ambos da **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público*, o **Projeto de Lei n.º 40/2024, de 19 de fevereiro de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: **"INSTITUI A CAMPANHA AGOSTO BRANCO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO RESPEITO DO CÂNCER DE PULMÃO"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Embora seja reconhecível a nobre intenção que certamente motivou a elaboração da referida proposição legislativa por essa egrégia Casa de Leis, buscando promover ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde dos munícipes, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, e material, por contrariar o interesse público ao desconsiderar aspectos administrativos e financeiros essenciais para a sua exequibilidade, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender instituir a campanha "AGOSTO BRANCO", com um conjunto de ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito municipal, adentra em esfera de atribuições que a Lei Orgânica Municipal reserva, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A proposição legislativa em análise, ao determinar a criação de um programa municipal com diretrizes e ações voltadas à saúde pulmonar, representa uma clara e inequívoca intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara de gestão administrativa que não lhe é própria, configurando um vício de iniciativa que macula de forma irremediável a constitucionalidade do projeto.

A organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

incluindo a definição dos programas, projetos e das ferramentas para a sua execução, são matérias inerentes à discricionariedade administrativa e à competência organizacional do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal**, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a **direção superior da Administração Pública Municipal** e dispor sobre sua **organização e funcionamento**.

Tal prerrogativa visa assegurar a unidade de comando na gestão dos serviços públicos e a coerência das políticas administrativas, evitando a fragmentação de responsabilidades e a imposição de encargos que não foram devidamente planejados e orçados pelo órgão competente.

Isso se dá porque a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR** estabelece ser de **competência privativa do Prefeito Municipal** a iniciativa de projeto de lei que trate das *atribuições, estruturas, organização e funcionamento* de toda a administração pública municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a *direção superior da Administração Pública*

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Municipal. Confira-se, nesse particular, o **inciso IV do art. 45** e os **incisos II, III e VII do art. 62** da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 45 – **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis** que versem sobre:

(...)

IV - **Criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – **Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei.

(grifou-se)

Tem-se, então, que a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV**, em seu **art. 45**, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A **instituição de uma nova campanha municipal**, como a Campanha "Agosto Branco", implica necessariamente em **intromissão nas atribuições** das

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Secretarias Municipais envolvidas, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde e outras que porventura venham a ser demandadas para a execução do programa.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, a saúde, e, mais especificamente, o modo de operação das Secretarias e órgãos da administração direta. Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Para além da flagrante inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. A implementação da campanha em questão, especialmente com a amplitude necessária para torná-la efetiva, embora meritória em sua intenção, demanda um planejamento técnico, administrativo e financeiro complexo, que não foi contemplado na proposição.

Nesse ínterim, seria necessária a reestruturação de fluxos de trabalho nas unidades de saúde e demais órgãos envolvidos, a alocação de servidores dedicados à execução das ações da campanha, a aquisição de materiais, a eventual necessidade de sistemas de informação adequados, o treinamento de pessoal e a definição de protocolos claros para evitar falhas e garantir a eficiência do serviço.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade, notadamente a alocação de pessoal, equipamentos e recursos para a sua execução, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, especialmente aos seus **artigos 16 e 17**, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, **Ives Gandra da Silva Martins** observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"¹.

Na mesma linha, **José Afonso da Silva** refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"².

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Pretório Excelso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL. INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. *op. cit.*, v. 4, t. I, pág. 387

² SILVA, José Afonso da. *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*, RT, 1964, pág. 116





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. **PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA**. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010) (Grifou-se)

Dessarte, há de ser respeitada a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a **criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública** e acerca da **organização e funcionamento da Administração Municipal**, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades, bem como de outras pastas que seriam envolvidas na execução da campanha proposta.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente **inconstitucional**, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, III, da Constituição da República**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Federativa do Brasil e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e, ainda, por **contrariedade ao interesse público**, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro e da usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Boa Vista, 23 de junho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município



15

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 56137-PGM/GAB/2025

NUP 00000.9.315672/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista

Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total nº 09/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 09/2025**, referente ao projeto de lei nº 40 de 19 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre: "INSTITUI A CAMPANHA AGOSTO BRANCO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO A RESPEITO DO CÂNCER DE PULMÃO".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	01 / 07 2027
Horário:	09: 59
<i>[Assinatura]</i>	

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	12:25
Do Dia:	25/06/25
ASS:	Rosimciay

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	25 / 06 / 25
h:	12:42
Assinatura:	Adnan

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 25/06/2025 12:12:38

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadadaprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 1455D7AC7



A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM. 30 / 06 / 25	
ÀS.....HORAS	

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV